



Curso: Ações Originárias e Reclamação no âmbito do STJ

Instrutora: Graziela Nasato

Carga horária: 15h

Maio/2023



Aula 2: Ação Rescisória

- Definir o objeto da Ação Rescisória.
- Analisar os vícios rescisórios.
- Expor os julgados do STJ acerca da matéria.



Ação Rescisória

- **Legislação de regência:**
 - Artigos 233 a 238 do RISTJ
 - Artigos 966 a 975 do CPC
 - Requisitos legais: artigos 319, 320, 330, 332 e 968 do CPC



Ação Rescisória

- **Ação rescisória** → ação autônoma de impugnação.
- Objetivos: desconstituição de decisão judicial já transitada em julgado e, eventualmente, o novo julgamento da causa.
- Não se trata de recurso, uma vez que se inicia um novo processo para impugnar a decisão judicial.



Ação Rescisória

- **Coisa julgada:** artigos 502 a 508 do CPC.
- Objetivo: a preservação da segurança jurídica.
 - Artigo 5º, inciso XXXVI, CF: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<i>Coisa julgada material</i>	<i>Coisa julgada formal</i>
Há decisão de mérito, resolvendo-se a lide. (art. 502, CPC)	Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de aspectos formais (art. 485, CPC).



Ação Rescisória

- **Ação Rescisória**
- Mecanismo pelo qual se pode afastar a coisa julgada
- Natureza jurídica: desconstitutiva



Ação Rescisória

- **Prazo: 2 anos**

Art. 975, CPC. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. [...]

- Prazo da rescisória x Relativização da coisa julgada

Teoria da Relativização da coisa julgada



Ação Rescisória

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/1991. DECISUM EM DESCONFORMIDADE COM REPETITIVO DO STJ E COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FUNDAMENTOS DA RESCISÓRIA 1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com base no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica) e VIII (erro de fato), do CPC/2015, objetivando rescindir decisão proferida pelo e. Min. Gurgel de Faria que negou provimento ao Recurso Especial 1.371.269/PR, mantendo decisum que permitiu que o salário de benefício do auxílio-doença integre o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e que aplicou nos salários de contribuição a correção monetária e o IRSM de fevereiro de 1994. TESE VEICULADA PELO AUTOR DA RESCISÓRIA. [...]

18. Como é possível inferir do exame dos autos, a ação originária continha dois pedidos, e o acórdão originariamente recorrido por meio do REsp 1.371.269/PR possuía dois capítulos de condenação: a) revisão do IRSM para recálculo do auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria; b) revisão do art. 29, § 5º, para recálculo da renda da aposentadoria por invalidez. No Recurso Especial, a autarquia previdenciária apontou violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 sem se insurgir quanto à revisão do IRSM para cálculo do auxílio-doença com reflexos na aposentadoria.

19. **O decisum rescindendo deixou de analisar tal pleito, o que caracteriza o erro de fato a autorizar a desconstituição do julgado.** JUÍZO RESCISÓRIO 20. Portanto, a decisão rescindenda deve ser rescindida no tocante à aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, de modo que sejam considerados apenas os salários de contribuição anteriores ao afastamento do trabalho, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido. CONCLUSÃO 21. **Ação Rescisória julgada procedente para rescindir o decisum proferido no REsp 1.137.269/PR e, em juízo rescisório, com base no art. 255, II, do RISTJ, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.**



Ação Rescisória

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **AÇÃO RESCISÓRIA**. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. ART. 485, V E VIII, DO CPC/2015. **PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DO MESMO FATO GERADOR. VEDAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.060.222/PE. JUÍZO RESCISÓRIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. [...]**

II - Interposição de recurso especial, visando o direito à percepção simultânea dos benefícios. Provimento do recurso pela 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, relevando a origem comum dos benefícios, não obstante provocada sobre tal peculiaridade.

III - A orientação desta Corte sempre apontou para a impossibilidade de acumulação da pensão especial de ex-combatente com a aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social derivada do mesmo fato gerador. Arts. 4º e 20 da Lei n. 8.059/1990 e o 53, II, do ADCT.

IV - (AR n. 5.826/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, **Pedido procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 1.060.222/PE, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o Recurso Especial.** DJe de 27/6/2022.)



Ação Rescisória

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. [...] 5. **A Teoria da Relativização da Coisa Julgada** tem aplicação "em situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se" (REsp 1.782.867/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 14/08/2019) e não para os casos em que se questiona eventual injustiça da decisão rescindenda ou se busca corrigir erro de julgamento, como na hipótese presente. [...] (AR n. 6.966/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 2/5/2023.)



Ação Rescisória

- **Limites Objetivos à coisa julgada:** arts. 503 e 504, CPC

- Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. [...]
- Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

- **Limites Subjetivos à coisa julgada:** art. 506, CPC

- Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.



Ação Rescisória

→ Questão prática:

- Caso concreto: Houve uma ação de investigação de paternidade julgada improcedente por falta de provas. A parte ajuíza uma nova demanda, amparada em exame de DNA realizado e com resultado positivo de paternidade. É possível a relativização da coisa julgada?



Ação Rescisória

- Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em **situações excepcionais**, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real nas **ações de estado, como as de filiação**, admitindo-se a relativização da coisa julgada, quando na demanda anterior não foi possível reconhecer o vínculo filial por insuficiência de provas.



Ação Rescisória

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de investigação de paternidade, há de se relativizar ou flexibilizar a coisa julgada, de modo a dar prevalência ao princípio da verdade real, permitindo a universalização do acesso do jurisdicionado ao exame de DNA. Precedentes.

2. A existência de ação rescisória extinta por decadência, sem pronunciamento sobre o mérito da lide (existência ou não do vínculo de paternidade), não tem o condão de afastar a aplicação dos precedentes das Cortes Superiores sobre a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 665.381/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 4/5/2017.)



Ação Rescisória

- Vimos que o art. 506 do CPC estabelece que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

→ Questão prática:

- Diante disso, questiona-se: é possível que terceiro seja alcançado pela coisa julgada?



Ação Rescisória

- **Objeto da Rescisão:** art. 966 do CPC
- Decisão de mérito, transitada em julgado.
- "A teor da jurisprudência desta Corte, 'sentença de mérito' - a que se refere o art. 485 do CPC/1973 - sujeita a ação rescisória, é **toda a decisão judicial** (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda. Precedentes. (AgInt no REsp n. 1.342.473/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 14/5/2021.)



Ação Rescisória

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO. OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que o CPC/2015 admite a propositura de ação rescisória para rescindir decisão transitada em julgado que, **embora não seja de mérito**, impeça a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, II), hipótese em que o objeto da demanda visa apenas a admissibilidade do recurso, o que não ocorre no particular. [...]
3. Agravo interno desprovido. (Aglnt na AR n. 7.376/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.)



Ação Rescisória

→ Questão prática:

- E as decisões judiciais que homologam acordo, se transitadas em julgado, podem ser objeto de rescisória?



Ação Rescisória

- **Requisitos de Admissibilidade**

- **Requisitos gerais**

- Existência de uma decisão de mérito
- Trânsito em julgado

- **Requisitos relacionados às condições da ação**

- Interesse
- Legitimidade



Ação Rescisória

- Interesse de agir
- Quem tem interesse para propor a ação rescisória?
- Ausente o interesse de agir: deve ser julgada extinta a rescisória



Ação Rescisória

- **Trânsito em julgado** – requisito indispensável
- Não se admite rescisória como sucedâneo recursal

“A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.”
(AR 6.549/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/10/2020)

→ **Questão prática:**

→ É preciso que a parte esgote todos os recursos possíveis para ter interesse de agir para a ação rescisória?



Ação Rescisória

- **Legitimidade:** art. 967, CPC
- **Art. 967.** Têm legitimidade para propor a ação rescisória:
 - I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
 - II - o terceiro juridicamente interessado;
 - III - o Ministério Público:
 - a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
 - b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
 - c) em outros casos em que se imponha sua atuação;
 - IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.



Ação Rescisória

→ Questão prática:


- **Questão:** O banco tem legitimidade para o ajuizamento de ação rescisória visando desconstituir título executivo judicial condenatório proferido contra instituição financeira posteriormente incorporada por pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo conglomerado econômico?

Ação Rescisória

Informativo nº 765
7 de março de 2023.



TERCEIRA TURMA

Processo	REsp 1.844.690-CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023.
Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
 Tema	Ação rescisória. Desconstituição de título judicial condenatório. Cumprimento de sentença. Inclusão no polo ativo de terceiro estranho à lide. Pessoa jurídica distinta daquela que sucedeu a parte ré no processo originário. Legitimidade ativa. Não configuração. Terceiro juridicamente interessado. Não configuração. Interesse meramente econômico.

DESTAQUE

Não possui legitimidade para a propositura da ação rescisória de título judicial condenatório o terceiro, pessoa jurídica distinta daquela que sucedeu a parte ré no processo originário, indevidamente incluído no polo passivo na fase de cumprimento de sentença.



Ação Rescisória

- **Hipóteses de cabimento:** art. 966, CPC
- Rol taxativo
- Aplica-se o disposto no art. 966 do CPC às decisões com trânsito em julgado na vigência do CPC/15



Ação Rescisória

- **Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:**
 - I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
 - II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
 - III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
 - IV - ofender a coisa julgada;
 - V - violar manifestamente norma jurídica;
 - VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
 - VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
 - VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.



Ação Rescisória

- Art. 966, II, CPC

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VÍCIO RESCISÓRIO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

1. Caráter rescisório, e não transrescisório, do vício do impedimento, conforme previsto no art. 485, inciso II, do CPC.
2. Necessidade de ajuizamento de ação rescisória para se desconstituir, após o trânsito em julgado, a sentença proferida por juiz alegadamente impedido, sendo descabida a alegação do vício em impugnação ao cumprimento de sentença.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.243.311/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015.)



Ação Rescisória

- Art. 966, II, CPC

→ Questão prática:

- **Questão:** se um dos julgadores do órgão colegiado estiver impedido, o acórdão proferido com a sua participação será passível de ação rescisória?



Ação Rescisória

- Art. 966, III, CPC

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V E III, DO CPC/2015. DOLO DA PARTE BENEFICIADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. [...]

4. Segundo decidido pelo STJ, a **pretensão rescisória fundada no dolo** exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, o que não ocorrerá se os demais elementos dos autos confirmarem o acerto da decisão rescindenda (AR 1.619/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2015, DJe 5/3/2015).

5. No caso, não ocorreu hipótese que justificaria a ação rescisória com base no art. 966, III, do CPC/2015, porque não ficou demonstrada, inclusive na inicial, conduta dolosa do HSBC que tenha impossibilitado ao Banco Sistema S.A. suscitar suas razões perante o órgão julgador do acórdão ora rescindendo, de modo que não se pode considerar que a decisão da Terceira Turma decorre diretamente do dolo da parte por ela beneficiada (Banco HSBC).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na AR n. 6.575/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 1/12/2020.)



Ação Rescisória

- Art. 966, III, CPC

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO, COAÇÃO, SIMULAÇÃO OU COLUSÃO ENTRE AS PARTES. CPC 2015, ART. 966, III. HIPÓTESE EM QUE O RECURSO ESPECIAL NÃO FOI PROVIDO COM BASE NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE DOLO, COAÇÃO, SIMULAÇÃO OU COLUSÃO ENTRE AS PARTES. PROVA NOVA. CPC 2015, ART. 966, VII. PROVA QUE NÃO TERIA SIDO APRESENTADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA EM VIRTUDE DE DOLO, COAÇÃO, SIMULAÇÃO OU COLUSÃO ENTRE O LITISCONSORTE DO AUTOR E OS RÉUS. PROVA QUE SEQUER FOI INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. **INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESSA PROVA ERA "CAPAZ, POR SI SÓ, DE LHE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL"**. CPC 2015, ART. 966, VII. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(AR n. 6.442/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 7/2/2023.)



Ação Rescisória

- Art. 966, V, CPC

AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A SUPORTAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SEM A AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 18 DA LACP E 87 DO CDC. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Decisão rescindenda que, em ação civil pública, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido, e determinou a inversão do "ônus da sucumbência. (STJ, Ag 1190865/SP.) Hipótese em que não constou da decisão rescindenda que a autora teria incidido em "litigância de má-fé" ou em "comprovada má-fé". LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87. **Consequente ocorrência de violação literal dos arts. 18 da LACP e 87 do CDC. CPC 1973, Art. 485, V. 2.** Novo julgamento da causa para afastar a condenação da autora nos ônus da sucumbência, compreendendo custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas. LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87.

3. **Ação rescisória procedente.** (AR n. 4.684/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 19/5/2022.)



Ação Rescisória

- **Súmula 343/STF** - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
- Há julgados mitigando a aplicação da referida súmula.
- Precedente: AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 9/5/2023.

Ação Rescisória

- Art. 966, VI, CPC

Informativo nº 691 12 de abril de 2021.	
TERCEIRA TURMA	
Processo	REsp 1.892.762/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/04/2021.
Ramo do Direito	DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Tema	Adoção. Sentença concessiva. Ausência de consentimento do adotado. Rescisão. Excepcionalidade.
DESTAQUE	
<p>É possível, mesmo ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva de adoção ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se nesse sentido.</p>	
INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR	
<p>A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.</p> <p>Por outro lado, a sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória.</p> <p>Nesse contexto, se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vadaa alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente.</p> <p>No caso, subsome-se ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC/2015, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso.</p> <p>Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana.</p>	



Ação Rescisória

→ Questão prática:

- **Questão:** uma decisão judicial amparada em *prova ilícita*, que não seja falsa, enseja no cabimento de ação rescisória com base no inciso VI do art. 966 do CPC?



Ação Rescisória

- **Art. 966, VII, CPC**

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 966, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVENTO DA SÚMULA N. 591 DO STJ. ENUNCIADO QUE NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE PROVA. PEDIDO RESCISÓRIO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A petição inicial indicou como prova nova a Súmula n. 591 desta Corte Superior, editada após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo e que, no entender do Agravante, daria amparo à pretensão rescisória. Entretanto, de forma alguma o enunciado de súmula constitui ou possui natureza jurídica de prova, pois não se destina a comprovar a ocorrência de nenhum fato, ato ou negócio, mas apenas sintetiza tese jurídica firmada pelo Tribunal. **Assim, não se insere no conceito de prova nova, previsto no art. 966, inciso VII, do Estatuto Processual Civil, mostrando-se manifestamente inadmissível a ação rescisória ajuizada com lastro nesse fundamento.**

2. Decisão que não conheceu liminarmente do pedido rescisório que deve ser mantida.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na AR n. 6.775/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 2/12/2020.)